

LEI Nº 3661, de 9 de abril de 1991

(Vide revogações Lei nº [4558/1997](#))

ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

Art. 1º O Município de São Bernardo do Campo concederá os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção;

II - doação;

III - remissão.

Parágrafo Único - Para aplicação desta lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente.

Art. 2º A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

~~§ 1º A isenção será requerida no exercício a que se referir o lançamento, até o dia do vencimento do tributo ou da primeira parcela era que for desdobrado.~~

§ 1º A isenção será requerida até o dia do vencimento do tributo, ou da primeira prestação em que for desdobrado. (Redação dada pela Lei nº [4270/1994](#))

§ 2º O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo cora relação aos prazos de vencimento.

§ 3º A isenção requerida fora de prazo será indeferida de plano, sem apreciação de mérito.

~~§ 4º A isenção concedida com base nos artigos 8º, 9º e 17 será prorrogada, independentemente de novo pedido, nos 2 (dois) exercícios subsequentes ao que se referir o requerimento, devendo os lançamentos serem efetuados constando, ainda, os~~

benefícios ali previstos. (Redação acrescida pela Lei nº [4270/1994](#))

~~§ 4º A isenção concedida com base nos artigos 8º, 9º e 17 será prorrogada para os exercícios seguintes, independentemente de novo pedido, devendo os lançamentos serem efetuados consoante os benefícios ali incluídos, ficando o contribuinte beneficiado obrigado a prestar informações, quando convocado pelo Fisco, sendo que o não atendimento acarretará a perda do benefício fiscal, nos termos do § 7º. (Redação dada pela Lei nº [4988/2001](#))~~

§ 4º A isenção concedida com base nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 17 será prorrogada para os exercícios seguintes, independentemente de novo pedido, devendo os lançamentos serem efetuados consoante os benefícios ali incluídos, ficando o contribuinte beneficiado obrigado a prestar informações, quando convocado pelo Fisco, sendo que o não atendimento acarretará a suspensão temporária do benefício fiscal, nos termos do § 7º. (Redação dada pela Lei nº [5098/2002](#))

~~§ 5º Em caso de concessão de remissão supletiva a que se refere o artigo 32 desta lei, enquadrar-se-á, no instituto de isenção, os exercícios subsequentes, na forma do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº [4270/1994](#))~~

§ 5º Quando convocado, o contribuinte deverá renovar seu pedido, acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento das condições necessárias à manutenção do benefício. (Redação dada pela Lei nº [4988/2001](#))

§ 6º No terceiro exercício, o contribuinte deverá renovar o pedido, acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento das condições necessárias à concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº [4270/1994](#))

§ 7º Os benefícios concedidos com base nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, uma vez constatado o não atendimento das condições necessárias, serão cancelados, promovendo-se os lançamentos respectivos, devidamente atualizados monetariamente, na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei nº [4270/1994](#))

Art. 3º O pedido de benefício somente será apreciado quando se tratar de:

- I - contribuinte inscrito nos cadastros fiscais do Município; ou
- II - atividade ou prática de ato para os quais não se exija cadastramento prévio; ou
- III - inscrição reconhecida através de simples Citação do tributo respectivo.

Art. 4º Compete ao interessado a prova de condições estabelecidas nesta lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente por seus órgãos.

Art. 5º A decisão do pedido de benefícios fiscais compete ao Prefeito Municipal ou a autoridade delegada.

Art. 6º Os benefícios desta lei poderão abranger as seguintes rendas:

- I - imposto sobre a propriedade predial urbana;
- II - imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - taxa de licença de localização e funcionamento;
- V - taxa de licença para publicidade;
- VI - taxa de limpeza pública;
- VII - taxa de vigilância noturna;
- VIII - taxa de prevenção e extinção de incêndio;
- IX - taxa de conservação de vias e: logradouros;
- X - taxa de conservação de estradas municipais;
- XI - taxa de manutenção de rede de água e esgoto;
- XII - taxa de licença para obras particulares;
- ~~XIII - preço público relativo ao consumo de água; e~~

XIII - preço público relativo ao serviço de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº [5127/2003](#))

XIV - contribuição de melhoria;

XV - preço público pela coleta de resíduos infectantes; e, (Redação acrescida pela Lei nº [5127/2003](#))

~~XVI - Contribuição de iluminação pública. (Redação acrescida pela Lei nº [5127/2003](#))
(Revogado pela Lei nº [5361/2004](#))~~

CAPITULO II DAS ISENÇÕES

SEÇÃO I DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO ABC

Art. 7º A Fundação Universitária do ABC conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos IV a XII e XIV do artigo 6.0, bem como doação do preço público referido no inciso XIII do mesmo artigo.

SEÇÃO II DOS EX-COMBATENTES

Art. 8º Ao contribuinte conceder-se-á a isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI a X e XIV do artigo 6.o, desde que comprove ter integrado a Força Expedicionária Brasileira ou o Movimento Constitucionalista de 1932 e que o imóvel lhe sirva de residência.

Parágrafo Único - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no "caput" deste artigo seja falecida, porém, o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez.

SEÇÃO III DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 9º Ao contribuinte conceder-se-á isenção de 50% (cinquenta por cento) dos tributos referidos nos incisos I, II, VI a X e XIV do artigo 6.0, desde que comprove a sua condição de aposentado ou pensionista e atenda às seguintes condições:

I - o imóvel lhe sirva de residência; e

II - que sua renda bruta total mensal não ultrapasse a 20 F. M. P. (vinte Fatores Monetários Padrão), na data do pedido.

Parágrafo Único - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no "caput" deste artigo seja falecida, porém, o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez. (Redação acrescida pela Lei nº [4270/1994](#))

SEÇÃO IV DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

Art. 10 As entidades religiosas, de qualquer culto, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I a X, XII e XIV.

SEÇÃO V DAS DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 11 As entidades assistenciais, beneficentes, educacionais, culturais, esportivas, filosóficas, recreativas, representativas de bairros ou de classes profissionais, sindicatos e outras sem fins lucrativos conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I a XII e XIV do artigo 6.0.

~~§ 1º A isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI a X, XII e XIV do artigo 6.º abrange apenas os imóveis utilizados direta e exclusivamente para a manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais.~~

§ 1º A isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI a X, XII e XIV do art. 6º, abrangerá apenas os imóveis:

I - utilizados direta e exclusivamente para a manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais;

II - com projeto aprovado para construção destinada à manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais; a não execução do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da expedição do alvará, prorrogável uma única vez por igual período, ou utilização do imóvel para fins diferentes do especificado, os benefícios serão cancelados, promovendo-se os respectivos lançamentos, atualizados monetariamente, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº [5186/2003](#))

§ 2º A isenção dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do artigo 6.º somente será concedida se exercida a atividade em seu próprio nome.

§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será concedida se comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. não distribuição de quaisquer parcelas de seus patrimônios ou rendas, a título de lucros, participação no seu resultado, a dirigentes, mantenedores ou associados;
2. não remuneração, a qualquer título, a integrantes de órgãos de direção, administração, fiscalização ou consultivo;
3. cláusula em seus atos constitutivos que garanta a destinação de seu patrimônio a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;
4. aplicação integral, no País, de seus recursos e rendas na manutenção de seus objetivos sociais;
5. manutenção de escrituração de suas receitas e despesas e de seu patrimônio, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º A isenção do tributo referido no inciso XI do artigo 6.º dependerá, também, do atendimento ao Capítulo III desta lei.

SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE EM ESTÁDIOS ESPORTIVOS

Art. 12 Conceder-se-á isenção da taxa referida no inciso V do artigo 6.º a quem explorar quaisquer meios de publicidade no interior dos estádios esportivos, desde que voltados exclusivamente para o seu interior.

SEÇÃO VII

DAS PROMOÇÕES BENEFICENTES

Art. 13 As promoções festivas, recreativas, culturais, esportivas e sociais, realizadas com fins beneficentes, filantrópicos ou de obtenção de fundos para atividades estudantis, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos III a V do artigo 6.0.

Parágrafo Único - Conceder-se-á a isenção prevista no "caput" deste artigo, quando tais promoções forem realizadas por terceiros, desde que tenham sua receita total ou parcialmente, no mínimo 10% (dez por cento), vinculada aos Fundos de Assistência à Educação, à Cultura ou ao Esporte, nos termos estipulados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

SEÇÃO VIII

DOS ENGRAXATES, BILHETEIROS E JORNALEIROS AMBULANTES E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 14 Aos engraxates e aos vendedores de bilhetes de loterias e de jornais e revistas, que exerçam suas atividades pessoalmente, sem estabelecimento fixo ou veículo de transporte, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos III a V do artigo 6.0, independentemente de requerimento.

Art. 15 Conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos III a V do artigo 6.0, independentemente de requerimento, às bancas de jornais e revistas, sujeitas a permissão de uso em próprios municipais ou de domínio público, ou mesmo instaladas em propriedade particular.

SEÇÃO IX

DAS EXPOSIÇÕES E FEIRAS

Art. 16 As atividades de exposição de animais ou de objetos e às feiras de artesanato, realizadas em logradouros públicos, conceder-se-á isenção dos tributos referidos /nos incisos III a V do artigo 6.o.

SEÇÃO X

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 17 Aos permissionários de serviço de táxi, serviço de transporte misto efetuado por peruas "kombi" (PK), e serviço de transporte de carga efetuado por caminhões conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos III a V do artigo 6.0.

Parágrafo Único - A isenção somente será concedida desde os serviços sejam prestados pelo proprietário do veículo se prestados por terceiros, seja o único veículo possuído

permissionário, para a prestação dos respectivos servidores.

SEÇÃO XI

DA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POR MUTIRÃO

Art. 18 As entidades que atuam no campo social da construção de habitações por mutirão terão isenção dos tributos referidos no artigo 6º desta lei, exceto o do inciso XI.

§ 1º Consideram-se como atuantes no campo social da construção de habitações por mutirão as entidades que promovam, no território do Município, por meios próprios ou cora auxílio dos órgãos públicos ou privados, a construção de habitações ou de conjuntos habitacionais para os seus associados.

§ 2º As habitações a que se refere o parágrafo anterior, por unidade, não poderão ultrapassar a 100,00 m² (cem metros quadrados) de construção e a área do terreno, a 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 19 Somente serão considerados suscetíveis de abrangência pelos benefícios desta seção os bens adquiridos e os serviços destinados às atividades específicas, desde que:

- I - as entidades estejam devidamente registradas nos órgãos competentes;
- II - as entidades não tenham fins lucrativos nem remunerem, a qualquer título, seus diretores ou conselheiros]
- III - o imóvel destinado ao empreendimento seja de domínio, propriedade ou posse da entidade;
- IV - o empreendimento seja executado pelos próprios associados ou, quando por terceiros, no todo ou em parte, sejam eles empregados da própria entidade;
- V - as receitas decorrentes das atividades exercidas ou dos serviços prestados revertam, em sua totalidade, sem quaisquer deduções, aos cofres da entidade.

Art. 20 Os benefícios desta Seção se aplicam, também, ao imóvel de um único proprietário que execute, comprovadamente, a obra pelo sistema de mutirão, se atendido o disposto no § 2º do artigo 18, e requeira os benefícios desta lei antes de iniciar.

§ 1º É expressamente vedada a concessão do fator fiscal previsto no "caput" deste artigo ao mesmo contribuinte por mais de uma vez.

§ 2º A infração ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator à cobrança dos tributos devidos, acrescidos de multa, correspondente a 100\$ (cem por cento) do valor apurado, e demais encargos previstos na legislação específica.

SEÇÃO XII

DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 21 Ao contribuinte conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos III e XII do artigo 6.o, desde que as construções enquadrem-se na lei municipal nº [3622](#), de 11 de janeiro de 1991, que estabelece normas para os programas habitacionais de interesse social.

SEÇÃO XIII DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 21 A - Aos prestadores de serviços caracterizados como trabalho pessoal, será concedida isenção do tributo referido no inciso III do art. 69, na seguinte proporção:

~~I - de 50% (cinquenta por cento) para os primeiros 12 (doze) meses de início de atividade;~~

I - de 50% (cinquenta por cento) para o lançamento relativo ao ano de início de exercício de atividade; (Redação dada pela Lei nº [5472/2005](#))

~~II - de 25% (vinte e cinco por cento) para os 12 (doze) meses subseqüentes.~~

II - de 25% (vinte e cinco por cento) para o lançamento relativo ao ano subseqüente ao ano de início de exercício de atividade. (Redação dada pela Lei nº [5472/2005](#))

§ 1º Esta isenção será aplicada somente nos casos em que se tratar de primeira inscrição efetuada no cadastro de atividade municipal, para o exercício de qualquer atividade abrangida no "caput" e desde que efetuada no prazo previsto no artigo 83 da lei municipal nº [1802](#), de 26 de dezembro de 1969.

§ 2º Esta isenção independerá de requerimento podendo ser cassada a qualquer tempo, caso não se comprovem as condições necessárias à sua obtenção. (Redação acrescida pela Lei nº [4188/1994](#))

SEÇÃO XIV DO USO DE IMÓVEL PARTICULAR PELO PODER PÚBLICO

Art. 21 B - Ao cedente de bem imóvel particular, para uso gratuito pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional Municipais, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI a X e XVI do artigo 6º, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O cessionário deverá ser o Município, Autarquia ou Fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O imóvel deve estar sendo utilizado para fins recreativos, culturais, esportivos ou sociais de interesse público;

III - O cedente deve ser o proprietário, detentor do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;

§ 1º O benefício de que trata o "caput" deste artigo compreenderá somente o período no qual o cessionário estiver na posse do imóvel.

§ 2º Quando a cessão se der sobre parte do imóvel, a isenção prevista no "caput" deste artigo será proporcional a área concedida em relação à área total do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº [5127/2003](#))

SEÇÃO XV

DOS ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS INFECTANTES (Redação acrescida pela Lei nº [5127/2003](#))

~~Art. 21 C~~ Ficam dispensados do pagamento do preço público sobre a coleta diária de resíduo infectante, os estabelecimentos geradores de resíduos infectantes cujo volume seja de até 10,00 Kg (inclusive), desde que estejam eles previa e devidamente cadastrados na repartição municipal competente. (Redação acrescida pela Lei nº [5127/2003](#))
(Revogado pela Lei nº [5594/2006](#))

CAPITULO III DAS DOAÇÕES

Art. 22 O Executivo doará às entidades assistenciais, beneficentes, educacionais, culturais, filosóficas, religiosas, esportivas, representativas de bairros ou de classe, profissionais, sindicais e outros sem fins lucrativos, o preço público relativo ao consumo de água, desde que não possuam piscinas.

Art. 23 O benefício do presente capítulo é limitado ao valor correspondente a um consumo bimensal não superior à média dos últimos seis bimestres, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Art. 24 Quando, nos últimos seis bimestres, for constatado consumo superior à média, em dois bimestres, consecutivos ou não, o preço público será devido a partir do terceiro bimestre, desde que persistente o consumo excessivo.

Art. 25 O Diretor do Departamento de Água e Esgoto poderá aumentar ou diminuir o valor da média, em virtude de comprovada ampliação ou redução dos serviços prestados pela entidade, se tornar evidente a necessidade de ampliação ou redução de consumo.

§ 1º O aumento da média se dará mediante requerimento pela entidade, que deverá apresentar provas de ampliação dos serviços por ela prestados.

§ 2º No caso deste artigo, a alteração da média se fará mediante termo fundamentado e

circunstanciado, lavrado pela autoridade competente.

Art. 26 O benefício previsto neste capítulo será concedido somente às entidades que requererem o seu cadastramento junto ao Departamento de Água e Esgoto.

§ 1º O cadastramento deverá ser renovado a cada quatro anos.

§ 2º Na ocasião do cadastramento e da sua renovação, a entidade deverá comprovar o preenchimento dos requisitos fixados no § 3º do artigo 11.

§ 3º O pedido de cadastramento implica na autorização para que o Departamento de Água e Esgoto proceda às verificações das instalações internas do imóvel, a qualquer tempo, quando entender necessárias.

§ 4º Quando se tratar de entidade nova, o benefício será outorgado mediante o requerimento previsto neste artigo, vigorará pelos primeiros seis bimestres de funcionamento e será adotado para fixação da média de consumo.

§ 5º Não sendo efetuado o cadastramento da entidade, ou a sua renovação, será devido o preço público até o bimestre em que se verificar a regularização da situação.

Art. 26 A - O preço público de que trata o inciso XIII do artigo 6º, nos casos em que seja verificada a ocorrência de consumo excessivo, em virtude de vazamento constatado por comprovação direta, por até 3 (três) meses consecutivos, será lançado pelo valor correspondente ao dobro da média aritmética dos consumos dos 12 (doze) últimos meses, com leituras consistentes.

Parágrafo Único - Considera-se consumo excessivo, o consumo superior a 100% da média aritmética dos consumos dos 12 (doze) últimos meses, com leituras consistentes. (Redação acrescida pela Lei nº [5127/2003](#))

CAPÍTULO IV DA REMISSÃO

SEÇÃO I DA REMISSÃO AS PESSOAS FÍSICAS

~~**Art. 27** Poderá ser concedida a remissão de débitos decorrentes dos tributos previstos nos incisos I, II, VI, a X e XIV do artigo 6º as pessoas físicas, atendido o disposto nesta Seção, em decorrência da incapacidade econômico financeira do contribuinte de saldar os débitos.~~

~~**Art. 27** Poderá ser concedida a remissão de débitos decorrentes das rendas previstas nos incisos I, II, IV a X e XVI do artigo 6º, às pessoas físicas, atendido o disposto nesta Seção, em decorrência da incapacidade econômico financeira do contribuinte de saldar os débitos. (Redação dada pela Lei nº [5261/2004](#))~~

Art. 27 Poderá ser concedida a remissão de débitos decorrentes das rendas previstas nos incisos I, II, VI a X e XIV do artigo 6º, às pessoas físicas, atendido o disposto nesta Seção, em decorrência da incapacidade econômico-financeira do contribuinte de saldar os débitos. (Redação dada pela Lei nº [5361/2004](#))

Art. 28 A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho.

Parágrafo Único - A remissão deferida ao débito principal abrange seus acréscimos; a deferida aos acréscimos, a esses se restringe.

Art. 29 A remissão é condicionada a prévia manifestação do órgão municipal competente, quanto a situação sócio-econômica e financeira do contribuinte.

Parágrafo Único - Não será concedida remissão a contribuinte que não residir no Município com sua família, ao possuidor de mais de um imóvel no território do Município ou ao que dificultar a obtenção de informação sobre a sua situação sócio-econômica financeira.

Art. 30 Os pedidos de remissão, nos termos desta Seção, apreciados em função da capacidade econômico-financeira do contribuinte, com relação aos limites de renda bruta familiar.

§ 1º A renda bruta familiar é a soma dos rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro, dos seus ascendentes ou descendentes, demais familiares, inclusive os afins, e mesmo os não familiares, que residam no mesmo imóvel, auferidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido.

§ 2º É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária ou de outros tributos.

§ 3º O limite da renda bruta familiar e a somatória dos seguintes valores, vigentes na data do pedido:

- 1 - o valor correspondente a 120 FMP (cento e vinte Fatores Monetários Padrão) para o contribuinte e seu cônjuge ou companheiro;
- 2 - o valor correspondente a 120 FMP (doze Fatores, Monetários Padrão) para cada um dos demais moradores do imóvel.

Art. 31 Excedido o limite da renda bruta estabelecido no artigo anterior, somente poderá ser concedida remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação, incêndio, desemprego ou calamidade pública, que tragam como consequência a impossibilidade econômico-financeira do contribuinte de quitar o débito tributário.

§ 1º Na hipótese deste artigo, e na impossibilidade de pagamento parcelado do débito, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferencialmente à total.

§ 2º Vetado

SEÇÃO II DAS DEMAIS REMISSÕES

~~Art. 32~~ Será concedida remissão aos contribuintes que preencham as condições estabelecidas nesta lei para obterem isenção e não possam usufruir desse benefício em virtude do decurso do prazo previsto, no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 32 Será concedida remissão aos contribuintes que preencham as condições estabelecidas nesta lei para obterem isenção e não possam usufruir deste benefício em virtude do decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 2º desta lei, desde que o requerimento do interessado seja efetuado em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do lançamento do tributo. (Redação dada pela Lei nº [5098/2002](#))

Art. 33 Poderá ser concedida remissão total ou parcial de débitos de natureza indenizatória, originários de danos causados por particulares a bens públicos municipais, atendendo-se à situação sócio-econômica e financeira do devedor, nos termos da seção anterior.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Os benefícios aqui previstos alcançam também os débitos quitados total ou parcialmente no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 e a data da publicação desta lei, desde que atendidos os seus requisitos, devendo o Executivo restituí-los.

Art. 35 Vetado

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário e expressamente: o artigo 29 da lei municipal nº [2352](#), de 29 de novembro de 1978; as leis municipais nºs [2387](#), de 26 de novembro de 1979; [2427](#), de 20 de novembro de 1980; [244](#), de 15 de abril de 1981; [2476](#), de 5 de fevereiro de 1982; [2499](#) de 27 de julho de 1982; [2568](#), de 9 de dezembro de 1983; [2604](#), de 28 de maio de 1984; [2817](#), de 5 de novembro de 1986; o artigo 6º da lei municipal nº [2880](#), de 50 de abril de 1987; o artigo 6º da lei municipal nº [2905](#), de 16 de julho de 1987; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 55 da lei municipal nº [1802](#), com a redação dada pela lei municipal nº [3348](#), de 30 de junho de 1988; e artigo 24 da lei municipal nº [3622](#), de 11 de janeiro de 1991.

São Bernardo do Campo, em 9 de abril de 1991.

MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito

PDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
Secretário de Assuntos Jurídicos